



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE DOM FELICIANO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO 81/2017

Procuradoria Geral do Município

Assunto: Recurso à decisão anulatória - pregão presencial 02/2017

Trata-se de recurso acerca da decisão de anulação do pregão nº 02/2017, com pedido de suspensão do ato administrativo enquanto não sanadas as questões postas no presente recurso.

Passo a analisar os pontos colocados em sede recursal.

1. Preliminar de nulidade por ausência de publicidade ao parecer em que se pauta a decisão de anulação – cerceamento de defesa.

Alega a parte autora que o parecer que fundamentou a decisão de anulação não foi lançado no site oficial do Município, informação que é verídica (erro que já foi corrigido pela Administração). Entretanto, menciona que não teve acesso à fundamentação referida, o que não corresponde aos fatos.

Conforme se depreende dos documentos ora juntados, houve solicitação de fornecimento de cópia integral do pregão 02/2017 por parte da procuradora da parte recorrente, Sra. Aline Goldasz, na data de 15/02/2017. Em se tratando de informação não disponível de forma imediata, porquanto teria de ser efetuado o pagamento da guia de ressarcimento, a Administração possui o prazo de 20 dias para fornecimento das informações solicitadas, nos termos da Lei Municipal 2.925/2012.

Em 23/02/2017, menos de 10 dias após a solicitação, a Comissão de Serviços de Informação ao Cidadão entregou a cópia integral dos autos do pregão 02/2017 à procuradora da recorrente. De acordo com a documentação acostada, a decisão do Prefeito, último ato administrativo do procedimento, está na fl. 99. Sendo que o decreto municipal 3.465/2016 estabelece que o valor unitário da fotocópia para fornecimento de informações é de R\$0,25 (vinte e cinco centavos) por folha e o valor recolhido foi de R\$24,75 (vin-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE DOM FELICIANO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

te e quatro reais e setenta e cinco centavos), conclui-se que foram entregues 99 folhas ao recorrente, logo, a conclusão é de que no dia 23/02/2017 o recorrente tinha conhecimento do conteúdo da íntegra do parecer, tendo protocolado o recurso no dia 24/02/2017 alegando seu desconhecimento.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa em razão do não oferecimento de contraditório em momento anterior à decisão, tem-se que a anulação tem por motivo um vício de nulidade insanável dentro da cadeia processual, sendo possível sua declaração de ofício por parte da Administração. De acordo com o artigo 49 da Lei 8.666/1993, os requisitos para a anulação são a existência de parecer escrito e devidamente fundamentado, bem como se assegura o contraditório e ampla defesa (§ 3º).

Em momento algum a lei de licitações menciona que deve haver oitiva prévia para o desfazimento do processo administrativo. Ademais, para uma compreensão sistemática dos dispositivos da lei 8.666/93, devemos levar em consideração o §2º do artigo 87, não por seu conteúdo, mas pela previsão expressa de uma defesa prévia à prolação de um ato administrativo:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

O trecho citado da conta de comprovar que o legislador que editou a norma sob análise selecionou os casos em que quer proteger o interessado mediante oitiva prévia e os casos em que esta não será oportunizada.

Sobre a matéria, O STJ firmou entendimento de que quem possui apenas expectativa de direito não tem direito a contraditório prévio, sendo este somente garantido a quem tenha direito adquirido. Antes da homologação e adjudicação do objeto da licitação não há direito adquirido, motivo pelo qual não foi oferecido o contraditório prévio aos interessados. Segue ementa da Corte:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE DOM FELICIANO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. **Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.**
6. **O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.**
7. Recurso ordinário não provido.

RMS 23402 / PR - Ministra ELIANA CALMON, DJe 02/04/2008.

Ademais, não foi a parte interessada quem ensejou o vício do edital no que tange à qualificação técnica, tampouco suas condutas influenciaram para a anulação do procedimento. Logo, o contraditório prévio não é necessário, pois não há situação jurídica a ser explicada ou defendida, sendo assegurado o direito de recorrer da decisão de anulação.

Quanto ao efeito suspensivo pleiteado em sede de preliminar, deve ser indeferido. A lei 8.666/93, em seu artigo 109, assim dispõe:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE DOM FELICIANO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

[...]

§ 2o O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Como se observa, nas fases externas de habilitação e de julgamento das propostas os recursos devem ter efeito suspensivo. No que condiz aos demais casos, o efeito somente será concedido se houver interesse público envolvido. Sendo a licitação dos combustíveis de extrema relevância para o bom andamento do serviço público e não vislumbrando qualquer vantagem ao interesse coletivo na concessão do efeito suspensivo, que pretende a não publicação de novo edital, deve ser indeferido.

2. Do Mérito – Ausência de Nulidade Insanável / Insegurança Jurídica

Alega o recorrente que a declaração de nulidade do edital está baseada em fundamento que não causa nulidade ao ato administrativo, em especial com efeitos *ex tunc*.

A decisão calcou-se nos seguintes fundamentos, *vebis*:

“Acolho o parecer retro, pelos seus próprios fundamentos, e, no uso do poder da autotutela, forte no artigo 53 da lei 9.784/1999 e súmula 473 do STF, em razão da nulidade do edital (ausência de exigência de documentação de qualificação técnica necessária à comercialização de combustível), da violação aos princípios da eficiência, indisponibilidade do interesse público e busca da proposta mais vantajosa, declaro a nulidade do edital do pregão presencial 02/2017 e demais atos dele decorrentes.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE DOM FELICIANO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Portanto, a nulidade do edital em razão da ausência de exigência de documentação de qualificação técnica possui o condão de anular com efeitos *ex tunc* todos os atos dele decorrentes, pois, se analisada em conjunto com os motivos secundários da decisão, permite a conclusão de que o interesse público foi lesado.

O parecer que fundamentou o ato administrativo, do qual tinha conhecimento o recorrente, conforme exposto acima, dá conta de demonstrar a lesão ao interesse público por motivo de não ter existido competição no processo licitatório, obtendo-se valor muito elevado em relação ao ano anterior.

Por fim, e de extrema relevância, consigna-se que a anulação do processo licitatório fez surgir a necessidade de contratação emergencial por dispensa de licitação, tendo sido oferecido o seguinte valor pelos fornecedores:

DR KOBER: item gasolina - R\$3,93; item óleo diesel – R\$ 2,97

MARTIN B. JANOVIK E FILHO LTDA: R\$3,88; item óleo diesel – R\$ 2,98

Considerando que a proposta vencedora no pregão presencial 02/2017 foi de R\$4,09 e que no mesmo mês foi oferecido pela mesma empresa, para fins de contratação emergencial, o valor de R\$3,93, verifica-se que este preço oferecido é viável para comercialização e ainda gera lucro ao empresário.

Sendo assim, considerando a média dos preços cotados para o pregão emergencial é de R\$3,90 e que a proposta vencedora foi de R\$4,09 e que o consumo anual médio do Município é de 195.430 litros, a ausência de competição no pregão presencial 02/2017 implicaria gasto desnecessário de R\$37.000,00 no ano de 2017.

Pelo exposto, resta evidente que a falta de competição no pregão presencial causou lesão ao interesse público, possuindo nulidade com efeitos *ex tunc*.

A alegação de que a segurança jurídica foi prejudicada pela decisão de anulação não merece prosperar. O dispositivo legal que insculpe o princípio da segurança jurídica no âmbito administrativo é o artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, da lei 9.784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

5



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE DOM FELICIANO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

No caso do pregão 02/2017, a decisão anulatória vem ao encontro dos fins públicos defendidos pela Administração, conforme exposto acima, bem como não houve aplicação retroativa de novo vetor interpretativo, motivo pelo qual não deve subsistir a alegação de agressão à segurança jurídica.

Portanto, opino pelo desprovimento do recurso interposto pela empresa Abastecedora de Combustíveis Felicitá Eireli, mantendo da decisão de anulação do pregão 02/2017 em todos os seus termos.

Dom Feliciano, 08 de março de 2017.



Felipe Müller Nunes

OAB/RS 98.827

Procurador Jurídico – Matrícula 6076



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE DOM FELICIANO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MEMORANDO 40/2017

Dom Feliciano, 02 de março de 2017.

DE: Procuradoria Jurídica

PARA: Comissão do Serviço de Informação ao Cidadão

ASSUNTO: Fornecimento de fotocópias acerca do pregão 02/2017

Senhor Presidente,

Solicito seja informado se houve fornecimento de alguma cópia do pregão presencial 02/2017 a algum interessado. Em caso positivo, que conste a data do fornecimento, com comprovante de entrega ao interessado, bem como que seja informado até qual folha do processo administrativo foi fornecido.

Respeitosamente,

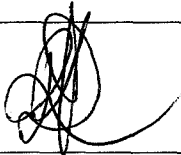
Felipe Müller Nunes
Procurador Jurídico
OAB/RS 98.827

Recebido
02/03/17



PREFEITURA DE DOM FELICIANO
Comissão do Serviço de Informação ao Cidadão

MEMORANDO

<input type="checkbox"/> INTERNO <input checked="" type="checkbox"/> EXTERNO	Número: 001/2017	Data: 02/03/2017
Origem: Comissão de Serviço de Informação ao Cidadão - SIC		
Destino: ASSESSORIA JURÍDICA		
Assunto: Informações sobre fornecimento de fotocópias acerca do pregão 02/2017		
<p>Sr. Procurador Jurídico</p> <p>Venho por meio deste, encaminhar as informações solicitadas no memorando 40/2017 deste setor.</p> <ol style="list-style-type: none">1. Conforme resposta ao protocolo 744/2017, houve fornecimento de copia integral do processo do pregão 02/2017 à Aline Oliveira Goldas representante legal da empresa Abastecedora de Combustíveis Felicitá Eireli devidamente inscrita no CNPJ 26.898.300/0001-23.2. A documentação foi fornecida em 23/02/2017, constando comprovação em anexo.3. Foram fornecidas cópias das folhas 01 a 99, que conforme o decreto 3465/2016 estabelece o valor a ser pago pelo requerente de R\$0,25 por unidade, assim totalizando um valor R\$24,75 conforme comprovante em anexo. <p>Sendo o que se apresenta para o momento.</p> <p>Atenciosamente,</p>		
Cargo: Presidente SIC	Nome/Assinatura: DANIELI S. ROSIAK	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO
TELEFONE: 5136771317

744/2017

PROTOCOLO Nº: 744/2017 **Nº CONTROLE:** 23803 **CGM:** 12207
TITULAR: ALINE OLIVEIRA GOLDAS
CPF: 03252912090 **TELEFONE:** 51-98793847
ASSUNTO ENCAMINHAMENTO
LOGRADOURO: RUA DOS IMIGRANTES, 173
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: DOM FELICIANO
DATA: 15/02/2017

OUTROS DADOS

conforme o protocolo 730/2017 venho anexar os documentos solicitados. É também venho solicitar a copia integral do processo licitatório nº 02/2017. em anexo: solicitação petição procuração copia OAB Doutora Roberta Andreola, autorização.

DOCUMENTOS

ASSINATURA DO REQUERENTE


ALINE OLIVEIRA GOLDAS

ASSINATURA RETIRADA DE DOCUMENTOS

DATA: 15/02/2017

NOME: Lívia D. Ribeiro
CPF/CI:

SOLICITAÇÃO

Eu, **Aline Oliveira Goldas**, devidamente inscrita no CNPJ / MF sob o nº 032.529.120-90, com endereço profissional a Rua Borges de Medeiros nº 266, Bairro Centro Dom Feliciano CEP: 96190-000, venho por meio deste, requerer **cópia integral** do Processo Licitatório nº 02/2017, Pregão Presencial nº 02/2017.

Dom Feliciano, 15 de fevereiro de 2017.



Aline Oliveira Goldas

CPF nº 032.529.120-90



KRAS BORGES & DUARTE
ADVOGADOS

EXMO. SR. CLENIO BOEIRA DA SILVA - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOM FELICIANO / RS

EXMO. SR. RICARDO CACZMAREKI - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE DOM FELICIANO / RS

Processo Licitatório nº 02/2017 - Edital de Pregão Presencial nº 02/2017

ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS FELICITÁ EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ / MF sob o nº 26.898.300/0001-23, registrada perante à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob o NIRE nº 43600236302, com sede à Rua Borges de Medeiros, nº 266, Bairro Centro, Dom Feliciano / RS, CEP 96.190-000, neste ato representada por seus procuradores, devidamente constituídos, vem à presença de Vossa Senhoria dizer e requerer o que segue:

CONSIDERANDO que a requerente foi vencedora do Processo Licitatório à epígrafe, realizado em 09.02.2017, na sede desse Município.

CONSIDERANDO que o vencido ingressou com recurso administrativo contra a decisão da Comissão, em razão da sua não habilitação, por falta de documento essencial.

CONSIDERANDO que o direito à defesa e ao contraditório tem plena aplicação não apenas em relação aos processos judiciais, mas também em relação aos procedimentos administrativos de forma geral.

A ampla defesa e o contraditório estão resguardados pela Constituição Federal e, sob perspectiva não se afastam as normas que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, competindo à Administração Pública obedecer aos princípios de ampla defesa e do contraditório.

Nos processos administrativos deverão ser atendidos, dentre outros, os critérios de observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados e de garantia dos direitos à comunicação.

Assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, tem âmbito de proteção de caráter normativo, o que, de um lado impõe ao legislador o dever de conferir densidade normativa adequada a essa garantia e, de outro, permite-lhe alguma liberdade de conformação.



KRAS BORGES & DUARTE
ADVOGADOS

Ao regular o direito ao contraditório e à ampla defesa, não pode o legislador desequiparar os interesses e as partes em conflito, estabelecendo os meios necessários para que se atinja o equilíbrio entre estas, garantindo, assim, tratamento paritário entre as partes no processo.

Nessa orientação, destaque a seguinte decisão:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 5º, LV, DA CF. SÚMULA 279. 1. A Constituição Federal, no seu art. 5º, LV, assegura aos litigantes, em processo judicial e administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos àquela inerentes. Precedentes. 2. A suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa passa, necessariamente, pelo prévio reexame de fatos e provas, hipótese inviável em sede extraordinária (STF 279). 3. Agravo regimental improvido" (AI nº 501.804/BA-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 18/12/09).

No caso em exame, de suma relevância que seja franqueado à requerente o acesso aos autos do processo licitatório à epígrafe, possibilitando a esta a extração de cópias para exibir sua defesa ao recurso interposto, sob pena de violação do princípio constitucional da ampla defesa, como previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se a Vossa Excelência seja dada vista dos autos do processo licitatório nº 02/2017, na pessoa de ALINE OLIVEIRA GOLDAS, devidamente inscrita no CNPJ / MF sob o nº 032.529.120-90, com endereço profissional à Rua Borges de Medeiros, nº 266, Bairro Centro Com Feliciano / RS, CEP 96.190-000, a qual detém autorização expressa outorgada pela representante legal da empresa requerente, para que a mesma possa analisar, extrair cópias, protocolar requerimentos, manifestações, requerer esclarecimentos e todos os demais atos necessários para a garantia da ampla defesa e do contraditório.

Pede deferimento.

Dom Feliciano, 15 de fevereiro de 2017.


Roberta Andreola

OAB / RS 59.669

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 00419231

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

RESERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
ROBERTA ANDREOLA

STIPENDI
ARISTIDES JOSÉ ANDREOLA
ALICE COLETTI ANDREOLA

MATRÍCULA Nº
FREDERICO WESTPHALEN-RS

DATA DE REGISTRO
03/09/1975

Nº
1463610501 - SSP/RS

751.523.550-00

104256 DE REGISTRO - ESCRITÓRIO

01 02/02/2011

SIN

ASSINATURA DO TITULAR



KRAS BORGES & DUARTE
ADVOGADOS

AUTORIZAÇÃO

ROBERTA ANDREOLA, brasileira, portadora do RG nº 1063319501, devidamente inscrita no CNP / MF sob o nº 751.523.550-00, inscrita na OAB / RS sob o nº 59.668, com endereço profissional à Rua André Ponte, nº 251, **AUTORIZA ALINE OLIVEIRA GOLDAS**, devidamente inscrita no CNPJ / MF sob o nº 08.2629.120-90, com endereço profissional à Rua Borges de Medeiros, nº 266, Bairro Centro, Com Feliciano / RS, CEP 96.190-000, ter acesso, analisar, extrair cópias, protocolar requerimentos / manifestações, requerer esclarecimentos e todos os demais atos necessários para defesa dos interesses da empresa **ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS FELICITÁ EIRELI**, junto à Prefeitura Municipal de Dom Feliciano / RS, no que se refere ao Processo Licitatório nº 02/2017, Pregão Presencial nº 02/2017.

Dom Feliciano, 14 de fevereiro de 2017.

Roberta Andreola

OAB / RS 59.668



KRAS BORGES & DUARTE
ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS FELICITÁ EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ / MF sob o nº 26.898.300/0001-23, registrada perante à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob o NIRE nº 43600236302, com sede à Rua Borges de Medeiros, nº 266, Bairro Centro, Com Feliciano / RS, CEP 96.190-000, representada por sua titular **Maria Eduarda Assunção Martins**, CPF / MF nº 026.472.870-07.

OUTORGADOS:

FRANK GIULIANI KRAS BORGES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS 48.084, **MARK GIULIANI KRÁS BORGES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 50.889, **CARLOS DUARTE JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 52.776 e **ROBERTA ANDREOLA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB / RS sob o nº 59.668, todos estabelecidos profissionalmente na Rua André Puento, nº 251, Porto Alegre-RS.

Por este instrumento particular de mandato, a OUTORGANTE nomeia e constitui os OUTORGADOS seus bastante procuradores, para representá-la perante qualquer órgão público ou autarquia, municipal, Estadual ou Federal, autoridade policial, juízo ou Tribunal, em conjunto ou separadamente, independentemente de ordem de nomeação, podendo, para tanto, fazer uso dos poderes gerais contidos nas cláusulas "Ad Judicia Et Extra", mais os poderes especiais de confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, levantar e receber valores oriundos de alvará judicial, firmar compromisso, acordar e substabelecer com ou sem reserva de poderes, no todo ou em parte, requerendo o que for preciso, em especial para representar a outorgante em todos os atos do Processo Licitatório nº 02/2017, Pregão Presencial nº 02/2017, podendo manifestarem-se em todas as etapas, para recursos, solicitar informações e realizar todas as intervenções necessárias.

Dom Feliciano, 08 de fevereiro de 2017.

Maria Eduarda A. Martins
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS FELICITÁ EIRELI

CNPJ / MF nº 26.898.300/0001-23

SERVIÇOS NOTARIAIS

Rua Galvani Ltim. 1777 - Jd. Jardim de Prata - Taquara - RS - CEP 95600-000 - Fone/Fax: (51) 3542-1326 - E-mail: dco@nita.com.br
Tafelha: Deleza da Silva

Reconheço AUTENTICA a firma de **MARIA EDUARDA ASSUNÇÃO MARTINS** por **ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEL FELICITÁ EIRELI**. Do: 1

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Taquara, 08 de fevereiro de 2017

Rosane da Silva - Escrevente Autorizada

digital: R\$ 1,40 - 0661.01.1600001.54733

Rua André Puento, 251 - Porto Alegre RS Brasil - CE

Emc: R\$ 4,50 + Selo



PROTÓCOLO ARQUIVADO EM 16.2.17, POR APENSA-
MENTO AO 744/2017

PROTÓCOLO Nº: 730/2017 Nº CONTROLE: 23789 CGM: 12207
TITULAR: ALINE OLIVEIRA GOLDAS
CPF: 03252912090 TELEFONE: 51-98793847
ASSUNTO: REQUERIMENTO
LOGRADOURO: RUA DOS IMIGRANTES, 173
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: DOM FELICIANO
DATA: 15/02/2017

OUTROS DADOS

Extraí copias do recurso do Posto Shell.

DOCUMENTOS

ASSINATURA DO REQUERENTE

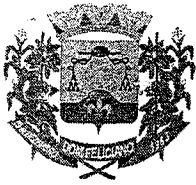
ALINE OLIVEIRA GOLDAS

ASSINATURA RETIRADA DE DOCUMENTOS

DATA: 15/02/2017

NOME:
CPF/CI:

Leia D. Ribeiro



PREFEITURA DE DOM FELICIANO

Comissão de Serviços de Informação ao Cidadão - SIC

Resposta ao protocolo nº 744/2017

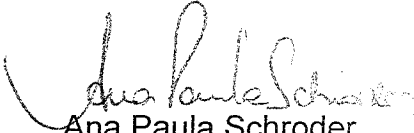
Em resposta a solicitação de informações, esta comissão encaminha em anexo a cópia integral do processo licitatório nº 02/2017, Pregão Presencial nº 02/2017 desta Prefeitura Municipal.

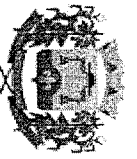
Dom Feliciano, 23 de fevereiro de 2017.

*Recebido 23/02
Geldas*


Daniel S. Rosiak
Presidente


Hercio Antonio Toma Lopes
Membro


Ana Paula Schroder
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO

AVENIDA BORGES DE MEDEIROS, 279

DOM FELICIANO - RS

5136771317 - CNPJ : 88.601.943/0001-10

www.domfeliciano.rs.gov.br

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
Relatório dos Pagamentos Efetuados

CGM : 17753 - ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS FELICITA
Endereço : AV BORGES DE MEDEIROS, 266

Tipo	Numpre	Parc	Tot.	Matric	Inscr	Exerc	Venc	DT.Lanc.	Hist	Descrição	Rec.	Descrição	Valor	Conta	DT.Pag.	DT.EfetPag.
NORMAL	2109340	1	1			2017	23/02/2017	23/02/2017	502	RECIBO PROTOCOLO	5016	Servicos De Fotocopias E/ou Copias Hello	-24,75	6773	23/02/2017	22/02/2017
TOTAL PAGO													-24,75			